

PROCESSO Nº: 1102396
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
EDITAL N.º: 07/2021
FASE DE ANÁLISE: Análise de Defesa

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público, regido pelo Edital n. 07/2021, para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar de Minas Gerais (CFSD-QPE), com inscrições no período de 28/06/2021 a 28/07/2021 e prova objetiva na data de 29/08/2021.

O Edital n. 07/2021 foi enviado intempestivamente a esta Casa por meio do sistema Fiscap - Módulo Edital, em 29/06/2021, em desconformidade com a previsão da Instrução Normativa n. 05/2007 deste Tribunal de Contas.

O Exmo. Conselheiro Presidente deste Tribunal determinou a autuação e a distribuição dos autos (Peça n. 03 do SGAP).

Tendo isso em vista, os autos foram distribuídos à relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para exame técnico, com foco na análise das críticas que poderiam ensejar determinação de paralisação do certame mediante concessão de cautelar, para o qual fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis (Peça n. 05 do SGAP).

Ato contínuo, esta Unidade Técnica (Peça n. 06 do SGAP) concluiu pela complementação da instrução processual, a fim de que o jurisdicionado esclarecesse alguns pontos referentes ao Edital n. 07/2021.

Após a análise técnica, o Exmo. Conselheiro Relator (Peça n. 08 do SGAP), acolhendo a manifestação da CFAA, encaminhou os autos à Secretaria da Segunda Câmara, a fim de que intimasse os subscritores do edital, Srs. Rodrigo Piassi do Nascimento, Coronel da PMMG e diretor de recursos humanos, e Claudio Aparecido da Silva, Tenente Coronel

da PMMG e chefe do Centro de Recrutamento e Seleção, para que encaminhassem os documentos requisitados pela CFAA e/ou apresentassem justificativas pertinentes.

O Exmo. Conselheiro Relator determinou ainda que, manifestando-se os gestores, os autos fossem remetidos a esta Unidade Técnica para novo exame, com foco na análise das críticas que poderiam ensejar eventual determinação de paralização do certame mediante concessão de cautelar, para o qual fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em seguida, determinou que os autos deveriam retornar ao seu gabinete, com urgência.

O Sr. Rodrigo Piassi do Nascimento, Coronel da PMMG, apresentou esclarecimentos (Peças n. 12 e n. 13 do SGAP). Assim, tendo em vista a documentação apresentada e a determinação do Exmo. Conselheiro Relator, esta Coordenadoria realizou a análise técnica.

Dessa análise, concluiu-se que o Edital n. 07/2021 exige requisito de acesso não previsto em lei. Com isso, sugeriu-se a citação dos responsáveis. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual (Peça n. 18 do SGAP), tendo em vista a natureza dos cargos previstos no Edital de Concurso Público n. 07/2021 e a ausência da reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, bem como em virtude da permanência da irregularidade apontada no relatório da Unidade Técnica, entendeu primordial naquele momento processual a citação dos responsáveis legais.

Posteriormente, o Exmo. Conselheiro Relator (Peça n. 19 do SGAP), ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou à Secretaria da Segunda Câmara que procedesse à citação dos Srs. Rodrigo Piassi do Nascimento e Claudio Aparecido da Silva para que apresentassem defesa ou procedessem às adequações que entendessem cabíveis relacionadas aos apontamentos constantes dos dois estudos técnicos elaborados pela CFAA (Peça n. 6 e 7, bem como Peça n. 16 do SGAP) e do parecer do Ministério Público de Contas (Peça n. 18 do SGAP). Por fim, determinou que, manifestando-se os gestores, os autos fossem remetidos a esta Unidade Técnica para reexame, no prazo de 5 dias. Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Por fim, devidamente citados, os responsáveis manifestaram-se (Peça n. 27 do SGAP), destaca-se que, conforme documentação presente aos autos (Peça n. 30 do SGAP), a defesa é conjunta.

É o relatório.

2 ANÁLISE

Inicialmente, destaca-se que, na conclusão do relatório técnico (Peça n. 16 do SGAP), esta Unidade Técnica entendeu que *“o Edital n. 07/2021 exige dos candidatos curso técnico (requisito de acesso) não previsto em lei, para acesso ao cargo de Soldado, referente ao Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM), contrariando o art. 37, inciso I e II, da Constituição Federal”*.

Ademais, o Ministério Público de Contas, tendo em vista a natureza dos cargos ofertados no certame, entendeu irregular a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Com isso, a defesa manifestou-se sobre esses dois apontamentos. Logo, tendo em vista a determinação do Exmo. Conselheiro Relator (Peça n. 19 do SGAP), esta Unidade Técnica, a seguir, analisará a defesa apresentada.

2.1 O Edital n. 07/2021 exige requisito de acesso não previsto em lei

Inicialmente, esta Unidade Técnica (Peça n. 06 do SGAP) não localizou a Lei que autoriza a exigência de curso técnico no Edital n. 07/2021. Com isso, sugeriu-se que o jurisdicionado apresentasse *“a lei que estabelece o requisito específico (curso técnico) previsto pelo Edital n. 07/2021, subitem 2.1.1, para as seguintes especialidades: Auxiliar de Comunicações, Armeiro, Auxiliar de Motomecanização de Viaturas”*.

Dessa forma, o jurisdicionado apresentou os seguintes esclarecimentos (Peça n. 13 do SGAP):

A função de Praça Especialista da Polícia Militar é prevista desde a redação original da Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969 (Estatuto dos militares do Estado de Minas Gerais - EMEMG). Sua existência justifica-se pela necessidade que a Instituição possui de manter o suporte técnico às atividades operacionais da instituição, nas mais diversas áreas corporativas como assistência à saúde, telecomunicações, material bélico, mecânica de viaturas etc. Nota-se que o conhecimento técnico-profissional necessário ao exercício da função de especialista sempre foi exigido para ingresso, o que justifica a existência de um quadro diferente do quadro regular.

Com a evolução da Instituição, sua organização interna passou por alterações, sendo que a Lei Complementar 95, de 17 de janeiro de 2007, tratou por organizar as praças especialistas em um único quadro, denominado Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM), onde foram concentradas todas as especialidades, sem subdividi-las no texto da lei, como ocorria anteriormente.

A concentração das especialidades em um único quadro permitiu à instituição definir as qualificações profissionais e as especialidades necessárias para manutenção e suporte à execução operacional, oportunizando maior flexibilidade na definição de especialidades que seriam recrutadas diante do contexto de rápida

evolução tecnológica e constantes alterações no conteúdo dos cursos técnicos e profissionalizantes.

Tendo em vista os esclarecimentos do jurisdicionado, esta Unidade Técnica (Peça n. 16 do SGAP) destacou que a Lei 5.301/1969 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais) passou por alterações, as quais modificaram o nível de escolaridade de nível médio para nível superior, artigo 5º, V, e passou a exigir nível superior de escolaridade em área de concentração definida em edital, artigo 6º-B, não mais o nível técnico:

Art. 1º O inciso V do caput do art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

V – possuir **nível superior** de escolaridade para ingresso na **Polícia Militar** e nível médio de escolaridade ou equivalente para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar.

....."(nr).

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os candidatos aos cargos do Quadro de Oficiais de Saúde devem possuir graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida."
(nr)

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D:

(...)

Art. 6º-B Para ingresso nos Quadros de Praças e de **Praças Especialistas da Polícia Militar** é exigido o **nível superior** de escolaridade, obtido em curso realizado em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, **em área de concentração definida em edital**, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13. (LC n. 115/2010). (**Grifou-se**).

Por fim, esta Unidade Técnica (Peça n. 16 do SGAP) entendeu que, com as alterações promovidas pela LC n. 115/2010 na Lei n. 5.301/1969 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais), a exigência de curso técnico foi revogada. Dessa forma, concluiu-se que: *“o Edital n. 07/2021 exige dos candidatos curso técnico (requisito de acesso) não previsto em lei, para acesso ao cargo de Soldado, referente ao Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM), contrariando o art. 37, inciso I e II, da Constituição Federal”*.

Defesa

A defesa argumenta (Peça n. 27 do SGAP) que a *“alteração legislativa que elevou o nível de escolaridade exigido em nada alterou as atribuições dos cargos e a necessidade de que as atividades técnicas continuassem a ser executadas, conforme demonstram as atribuições do cargo indicadas no item 3 e seguinte do Edital”*. Ademais, defende que *“após a alteração legislativa, a Lei 5.301 passou a exigir também nível superior de escolaridade*

para acesso à carreira de Praça da Polícia Militar, atribuindo ao edital do concurso estabelecer a área de concentração (área do conhecimento) de acordo com a necessidade institucional, que no caso é de profissionais com conhecimento técnico, além da formação em nível superior”.

Ademais, pontua que *“as atividades inerentes à função de praça especialista são eminentemente técnicas, voltadas à atividade de execução. Para esse tipo de atividade é imprescindível a comprovação de habilitação técnica, e essa necessidade é o que justifica a existência de um Quadro específico para essa categoria profissional”.*

Por fim, destacou que as especialidades definidas no edital são profissões regulamentadas que exigem formação técnica e o registro no respectivo conselho de classe. Além disso, informou que a exigência somente de curso em nível superior, sem qualificação técnica compatível com o cargo ofertado, inviabilizaria a execução das atividades da instituição.

Análise

Destaca-se que o Edital n. 07/2021, subitem 1.2, ofertou vagas para o cargo de Soldado 2ª Classe, referente ao Quadro de **Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM)**.

Posteriormente, ressalta-se que o nível de escolaridade exigido pela Lei n. 5.301/1969 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais)¹, para o ingresso na Polícia Militar, regra geral para todos os cargo, é superior:

Art. 5º – O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

V – **possuir nível superior de escolaridade para ingresso na Polícia Militar** e nível médio de escolaridade ou equivalente para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010.) (**Grifou-se**).

Ademais, a Lei n. 5.301/1969 exige, para o Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar, nível superior de escolaridade em área de concentração definida em edital, regra específica:

Art. 6º-B – Para ingresso nos Quadros de Praças e de **Praças Especialistas da**

¹<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=5301&comp=&ano=1969&texto=consolidado#texto>. Texto atualizado. Consulta em 18/10/2021.

Polícia Militar é exigido o **nível superior** de escolaridade, obtido em curso realizado em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, **em área de concentração definida em edital**, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13.

(Artigo acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010.)

(Vide art. 6º da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010.) (**Grifou-se**).

Por fim, tendo em vista as regras desses dispositivos, esta Unidade Técnica analisará a defesa apresentada.

No que se refere as alterações legislativas, conforme apontado pela defesa, a Lei n. 5.301/1969 passou a exigir o nível superior, artigo 5º, V, e não alterou as atribuições do cargo. Contudo, a referida Lei, com a alteração promovida pela LC n. 115/2010², artigo 6º-B, revogou a previsão de nível técnico compatível com a função a ser exercida, para exigir nível superior em área de concentração definida em edital: *“para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas da Polícia Militar é exigido o nível superior de escolaridade, obtido em curso realizado em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, em área de concentração definida em edital, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13”*. Dessa forma, conforme apontado por esta Unidade Técnica (Peça n. 16 do SGA), a exigência de curso técnico, prevista no Edital n. 07/2021, não está prevista na Lei 5.301/1969.

Quanto às atividades inerentes à função de Praça Especialista, não se desconhece a característica específica das funções dos Praças Especialistas da Polícia Militar e a necessidade da Instituição de selecionar profissionais capacitados para o exercício da função. Contudo, o legislador, ao estabelecer o requisito de acesso ao cargo, optou, com a alteração promovida pela LC n. 115/2010, por profissionais com nível superior em área de concentração definida em edital, conforme artigo 6-B da Lei 5.301/1969.

No que se refere às especialidades definidas no edital serem profissões regulamentadas, destaca-se que a irregularidade é exigir curso técnico, independente se tem profissão regulamentada ou não, uma vez que a exigência de curso técnico, independente do curso, não está prevista na Lei n. 5.301/1969. A referida Lei faculta o edital estabelecer a área de concentração, mas exige o nível superior, artigo 6º-B.

Diante do exposto, tendo em vista que não foi apresentada a lei que autoriza o edital exigir curso técnico, entende-se pela não procedência da defesa, uma vez que os requisitos

² Conforme destacado por esta Unidade Técnica (Peça n. 16 do SGAP).

de acesso ao cargo público devem ser estabelecidos, nos termos constitucionais³, por meio de lei, em sentido formal.

2.2 Ausência de vaga para pessoas com deficiência

Ressalta-se que, quanto à ausência de vaga para pessoas com deficiência, no Edital n. 07/2021, esta Unidade Técnica (Peça n. 06 do SGAP) concluiu que não há irregularidade nesse ponto do edital, uma vez que as vagas são para carreira militar da PMMG.

Contudo, o MPC possui entendimento divergente do posicionamento desta Unidade Técnica, uma vez que entendeu ser irregular a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência. Para o MPC, a natureza dos cargos ofertados no certame justificaria a reserva de vagas para pessoas com deficiência. Segundo o Ministério Público de Contas, *“conforme Acórdão proferido pela Segunda Câmara desse TCEMG, nos autos do Edital de Concurso Público nº 885.883, em 10/04/2014, sob Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Cláudio Terrão, é possível constatar que a PMMG ofertou vagas para portadores de necessidades especiais para cargos compatíveis com a atividade desempenhada”*.

Defesa

A defesa apresentou julgados, desta Corte de Contas, para demonstrar sua tese de que não há necessidade de reservar vagas para pessoas com deficiência em concursos para carreira militar.

Esclareceu que o *“concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Especialistas (CFSd/QPE) tem por objetivo selecionar os candidatos mais bem capacitados para o desempenho das funções de Praça da Polícia Militar, que exercerão a atividade de polícia ostensiva bem como a atividade técnica da sua especialidade”*.

Análise

Inicialmente, ressalta-se que o cargo ofertado no certame é o de Soldado do Quadro de Praças Especialistas (QPE), o qual pertence a carreira militar da PMMG. Além disso,

³ Art. 37, I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

segundo a Lei n. 5.301/1969 (Estatuto dos Militares de Minas Gerais), artigo 13, § 13: “os militares pertencentes ao QOS-PM/BM, ao QOE-PM/BM e ao **QPE-PM/BM** poderão ser aproveitados na atividade-fim das instituições militares estaduais em circunstâncias especiais ou extraordinárias”.

Ademais, conforme exposto na análise técnica (Peça n. 06 do SGAP), este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de não ser irregular a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso para carreira militar. Nesse sentido, destaca-se o entendimento expedido pelos componentes da Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo n. 886165:

(...)

Para as carreiras militares, no entanto, o regramento constitucional é outro (mais uma vez, os destaques são meus):

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Perceba-se que, diferentemente do que se dá em relação aos trabalhadores em geral, não se afirma ser aplicável o inc. XXXI do art. 7º, pelo qual se proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão da pessoa com deficiência; e, à diferença do que ocorre em matéria de cargos e empregos do serviço público civil, não se afirma ser aplicável o inc. VIII do art. 37, em que se determina que a lei reserve percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência. Essa distinção em matéria de admissão de pessoas com deficiência é apenas uma entre as muitas discrepâncias hoje existentes entre o regime constitucional dos servidores públicos civis e o dos militares. Cármen Lúcia Antunes Rocha (Princípios constitucionais dos servidores públicos, São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 85) explica, sob a epígrafe “Servidores civis e militares”, como se chegou a esse estado de coisas:

A redação originária da Constituição da República incluía no mesmo título de “servidores públicos” os chamados “servidores civis” e os “servidores militares” (Título III, Capítulo VII – Da Administração Pública), separando as normas pertinentes a cada qual em seções (Seção II – Dos servidores públicos civis e Seção III – Dos servidores públicos militares). Essa situação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 19/98, que excluiu da condição de espécie servidores públicos os militares, afastados, então, dos princípios que regem os servidores civis, únicos, agora, a ser considerados sob a designação de “servidores públicos”. Agora, portanto, somente se consideram nessa categoria constitucional os servidores civis.

Sequer há, pois, motivo para estranhar estabeleça a Constituição da República, na sua redação atual, reserva de vagas para pessoas com deficiência no serviço público civil, mas não nas carreiras militares.

Tempo, então, para uma terceira conclusão: os entes federados não estão constitucionalmente obrigados a editar lei que reserve percentual de vagas para ingresso de pessoas com deficiência nas carreiras militares.

Pois bem.

De “completar” – no sentido referido por Celso Ribeiro Bastos – o inc. VIII do art. 37 da Constituição da República, cuida, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.867, de 1995, cujo art. 1º estatui que “Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência”. Veja-se que, coerentemente com o comando da Constituição da República, a lei estadual reserva cota – “10% (dez por cento)” – dos cargos ou empregos públicos para pessoas com deficiência.

É bem de ver, no entanto, que a regra estadual não pode ser interpretada como integrativa de uma norma constitucional que tenha imposto a reserva de vagas para pessoas com deficiência nas carreiras militares. É que, já se viu, inexistente norma tal. Penso, por isso, que não tem aplicação o comando do art. 1º da Lei nº 11.867, de 1995, para que a Administração Pública do Estado de Minas Gerais reserve “10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos” para pessoas com deficiência, no que se refere a carreiras militares.

Reportando-me ao caso concreto, cabe reconhecer que as vagas oferecidas no Concurso Público nº 013/2012, promovido pela Polícia Militar, não podem ser preenchidas por pessoas com limitação física ou psicológica, que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem. Em que pese as atribuições dos integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde estarem, evidentemente, relacionadas à área de saúde, eles podem, sempre que necessário, ser chamados a desenvolver atividades típicas da instituição militar, que exigem condições físicas e psicológicas plenas.

Assim, os integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde poderão ser aproveitados, em circunstâncias especiais ou extraordinárias, em atividade fim, como se verifica do disposto na Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 1997:

Art. 13 (...)

§ 13 – Os militares pertencentes ao QOS-PM/BM, ao QOE-PM/BM e ao QPEPM/BM poderão ser aproveitados na atividade fim das instituições militares estaduais em circunstâncias especiais ou extraordinárias.

Vale destacar, por fim, que seria de rigor a reserva de vagas para pessoas com deficiência, em se tratando de concurso – o que não é o caso destes autos – para seleção de servidores públicos civis que venham a exercer suas atribuições ou na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. É que, aí, incidiriam, indubitavelmente, o inc. VIII do art. 37 da Constituição da República e o art. 1º da Lei nº 11.867, de 1995. (Aprovado o voto do Exmo. Conselheiro Relator, por unanimidade).

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se os Processos n. 886164, n. 885883, n. 862410.

Dessa forma, tendo em vista a natureza do cargo (carreira militar), a singularidade das funções a serem desempenhadas, a manifestação da defesa, o entendimento exposto nos

julgados colecionados acima, o relatório técnico desta Unidade Técnica (Peça n. 06 do SGAP), entende-se pela procedência da defesa.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conclui-se pela procedência parcial da defesa, uma vez que permanece a irregularidade de exigência pelo Edital n. 07/2021 de curso técnico (requisito de acesso) não previsto em lei, para acesso ao cargo de Soldado, referente ao Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM), contrariando o art. 37, inciso I e II, da Constituição Federal. Subitem 2.1 deste relatório técnico.

Tendo em vista as ponderações apresentadas pela defesa, sugere-se que este Tribunal determine à PMMG que, em editais futuros, não exija requisitos de acessos não previstos em lei. Ademais, recomende à Instituição que observe a regra prevista no artigo 6º-B da Lei 5.301/1969 ou adote as medidas necessárias, a fim de que a necessidade da Instituição esteja em harmonia com a lei.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, 20 de outubro de 2021.

Valdeci Cunha da Rosa Junior
Analista de Controle Externo
TC 03264-3

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 20/10/2021, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 29.

. Respeitosamente,

Raquel Bastos Ferreira Machado
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 3295-3